



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 457/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/10/2008 – 149ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3726/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512713

AUTUANTE: MARIA SOCORRO MAZZA BATISTA – MAT.: 036140-1-1 e
FRANCISCA HAYDEE GONÇALVES LIMA – MAT.: 6453-1-3

RECORRENTE: DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO PROCESSUAL. Nos tributos onde o contribuinte é o responsável pelo cálculo e recolhimento do tributo (lançamento por homologação), se a Fazenda Pública não revisar o pagamento realizado, dentro do prazo decadencial de cinco anos, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. **EXTINÇÃO** do feito fiscal amparada no art. 150, §4º, do CTN. Recurso Voluntário conhecido e provido. Maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente auto sobre a falta de recolhimento do imposto. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária devido na entrada de álcool hidratado, nos meses de janeiro e julho de 2000.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo de Cálculo, Cópias de Relatório das Operações Interestaduais, Cópias de Notas Fiscais, Cópia do Documento da Imprensa Nacional, Cópia da Portaria Interministerial nº 417/MF/MME, Tabela constando os Preços de Faturamento, Tabela da Evolução da Base de Cálculo do ICMS ST sobre a Gasolina Automotiva, Cópia do Ofício GPC 027/20045 e Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, todos colacionados às fls. 03/45.

Impugnação e documentos acostados às fls. 48/100, alegando em síntese, que a empresa em tela, tinha plena consciência de que a Responsabilidade Tributária fora outorgada à Refinaria de Petróleo, conforme o art. 484, *caput*, do Decreto 24.569/97. Ademais, conforme o art. 150, §4º do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para revisar o pagamento realizado e, se não o realizar, será, o crédito, considerado extinto, for força da aplicação da decadência. Mesmo assim, a Impugnante foi surpreendida com fiscalização que resultou no lançamento do ICMS devido, sem que o Fisco atentasse para a ocorrência da decadência, nem muito menos de que a Responsabilidade pela retenção e recolhimento pertencia a Refinaria de Petróleo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 103/108, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário, às fls. 112/126, reitera os argumentos da peça defensiva.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 211/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 129/132, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento e confirmando a decisão condenatória proferida em 1º Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer às fls. 133.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a falta de Recolhimento do ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por

Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares, referente aos mês de julho de 2000.

Conforme reza o art. 150, §4º, do CTN, nos tributos onde o contribuinte é o responsável pelo cálculo e recolhimento do tributo, se a Fazenda Pública não revisar o pagamento realizado, dentro do prazo decadencial de cinco anos, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, *in verbis*:

Art. 150. ...

§4º. *Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito...*

Desta forma, os atos fazendários, não podem ser realizados a qualquer momento temporal, recaindo, tal ato, em decadência, pois a Recorrente foi intimada, via correio, em 04 de agosto de 2005 e o lançamento tributário, refere-se a fatos geradores anteriores a 04 de agosto de 2000 (julho de 2000), ou seja, em prazo superior a 5 (cinco) anos.

Conclui-se, portanto, que, a acusação de falta de recolhimento do imposto devido por Substituição Tributária, no período fiscalizado não deve ser mantida, por razão de ter sido o Auto de Infração lavrado em desrespeito ao art. 150, §4º do CTN. Com efeito, por força do Princípio da Legalidade, há de ser reconhecido homologado o lançamento e extinto o crédito, tendo em vista a sua decadência.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção processual** com base no art. 150, §4º, do CTN (decadência), contrariamente ao entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

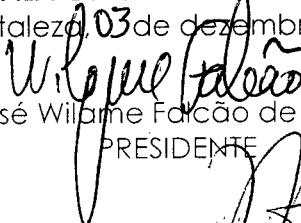
É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, conhecido do recurso voluntário, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção processual** com base no art. 150, §4º, do CTN (decadência), nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que votou por afastar a preliminar de extinção, considerando que o STJ ainda não firmou entendimento definitivo sobre a questão e considerando, também, a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que salientou possíveis prejuízos à Fazenda Pública, que não poderá recorrer de uma possível decisão de extinção proferida nesta Câmara.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

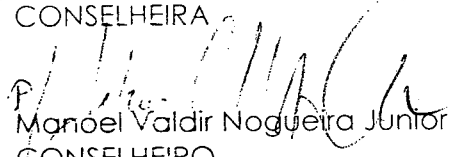

José Wilaine Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

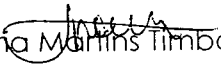

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO